



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-59.2014.815.0251**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Lygia Sibelle Ferreira Remígio Torres  
**ADVOGADO** : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza  
**APELADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador  
Eduardo Henrique Videres de Albuquerque  
**ORIGEM** : Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Patos  
**JUIZ** : Ramonilson Alves Gomes

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO SOB O PÁLIO DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE N.º 660010. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O INCREMENTO SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

- A Corte de Justiça Paraibana, em sessão administrativa, ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, aprovou a redução da jornada de trabalho, através da Resolução TJPB n.º 01/2015, tendo como um dos fundamentos do ato o julgamento do ARE n.º 660010, julgado sob o pálio da Repercussão Geral, que fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória.

- A questão recorrida encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso

repetitivo, sendo o caso de se aplicar o art. 932, V, “b”, para conceder provimento ao recurso, monocraticamente, e determinar que sejam pagas as horas extraordinárias de trabalho, seguindo a fórmula prevista na Constituição Federal (art. 7.º XVI), devendo, no momento da liquidação, serem considerados os dias em que a jornada de trabalho foram, eventualmente, diminuídas; feriados; bem como os períodos do recesso forense.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lygia Sibelle Ferreira Remígio Torres, contra Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Patos, fls. 58/61, que julgou improcedente o pedido aduzido na inicial, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta contra o Estado da Paraíba, consistente na sétima hora trabalhada no âmbito do Judiciário Paraibano, no período da vigência da Resolução TJPB n.º 33/2009, que deu cumprimento a Resolução CNJ n.º 88/2009, determinando que a jornada mínima dos servidores do Judiciário seriam de 7 horas diárias.

Em suas razões, fls. 63/72, a Apelante sustenta possuir direito a hora extraordinária de trabalho durante o período da vigência da Resolução TJPB n.º 33/2009 até o final de sua vigência, em janeiro de 2015, quando reduziu-se o horário, voltando a vigorar a jornada de seis horas de trabalho. Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso.

Sem Contrarrazões, consoante certidão de fl. 76.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Apelo, fls. 82/84

**É o relatório.**

**DECIDO**

A controvérsia diz respeito ao direito da Apelante/Autora receber uma hora extra diária, proveniente da exasperação de sua jornada de

trabalho, durante o período de vigência da Resolução n.º 33/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que aumentou em uma hora diária a jornada dos servidores do Judiciário, sem, contudo, aumentar a sua remuneração.

É incontroverso, nos autos, que a Apelante é servidora dos quadros do Poder Judiciário Paraibano desde janeiro de 2006. Ainda é estreme de dúvidas, sendo inclusive público e notório, que a edição da Resolução CNJ n.º 33/2009 foi acatada pelo Tribunal de Justiça Paraibano, exasperando a jornada de trabalho dos servidores em uma diária.

Ainda é público e notório que recentemente, em janeiro de 2015, a Corte de Justiça Paraibana, em sessão administrativa, ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, aprovou a redução da jornada de trabalho, através da Resolução TJPB n.º 01/2015, tendo como um dos fundamentos do ato o julgamento do ARE n.º 660010, julgado sob o pálio da Repercussão Geral, que fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória.

Fixadas estas premissas, entendo pela reforma da Sentença recorrida, que, apesar de ter realizado um sucinto *distinguishing*, não demonstrou, de maneira satisfatória, que o caso em testilha é diferente do paradigma julgado pelo STF.

Na verdade, o caso em testilha é idêntico ao paradigma julgado pela Suprema Corte, que fixou a seguinte tese, sob o instituto da Repercussão Geral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. **2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** **3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos salários funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo**

**do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. **No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.** 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de citar o precedente, vinculante, na Sentença, o Juízo *a quo* agiu em descompasso com ele, deixando-o de aplicá-lo.

Assim, como o cerne da questão recorrida encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, sendo o caso de se aplicar o art. 932, V, “b”, para conceder provimento ao recurso, monocraticamente, e determinar que sejam pagas as horas extraordinárias de trabalho, seguindo a fórmula prevista na Constituição Federal (art. 7.º XVI), devendo, no momento da liquidação, serem considerados os dias em que a jornada de trabalho foram, eventualmente, diminuídas; feriados; bem como os períodos do recesso forense.

No que afeta Correção Monetária e os Juros de Mora, considerando que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias

devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)<sup>1</sup>.

Diante de todos os fundamentos expostos, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, V, “b” do CPC/2015, **PROVEJO O APELO** para julgar o pedido parcialmente procedente, e determinar o pagamento de uma hora extraordinária de trabalho, diária, durante o período em que vigorou, no âmbito do Judiciário paraibano, a jornada de trabalho dos servidores em sete horas diárias, seguindo a fórmula prevista na Constituição Federal (art. 7.º XVI), devendo, no momento da liquidação, serem considerados os dias em que a jornada de trabalho foi, eventualmente, diminuída; os feriados; bem como os períodos do recesso forense.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 22 de agosto de 2016

**Desembargador Leandro dos Santos**

**Relator**

<sup>1</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, julgado em 10/12/2013, DJ-e 10/02/2014.